



Original recebido
pelo ofício 87/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em resposta ao
PLE 120/2019

PROJETO DE LEI Nº 120/2019.

ofício 593/2020
Pm 11/14

Inclui dispositivos na Lei Municipal 1.940/2011, a qual dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:



Art. 1º O art. 28 da Lei Municipal 2.023/2011, passa a vigorar acrescido de §1º, §2º, §3º e §4º com a seguinte redação:

...

Art. 28...

§1º O proprietário e/ou donatário do imóvel, poderá incluir no projeto, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Obras, 1 (uma) residência, a qual passará a integrar o patrimônio, sendo que, em caso de rescisão contratual, o respectivo imóvel passará a pertencer ao Município, sem direito à indenização.

§2º Caso o proprietário e/ou donatário desvie a finalidade do imóvel, ou, deixe de cumprir quaisquer obrigações exigidas como contrapartida, perderá o direito ao imóvel em sua totalidade, revertendo as melhorias, construção e o imóvel ao patrimônio do Município.

§3º O proprietário e/ou donatário que incluir residência no imóvel cedido, deverá assinar Termo de Responsabilidade, isentando o Município de quaisquer responsabilidades no que tange à saúde e segurança dos que ali residirem.

§4º A residência construída dentro da área contratual do Parque Industrial, será exclusivamente para a família do titular do contrato e/ou pessoa contratada para realizar a segurança do local, não sendo permitida sob nenhuma hipótese o desmembramento, a sublocação ou a venda para terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (9/8/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



PLE 120/2019

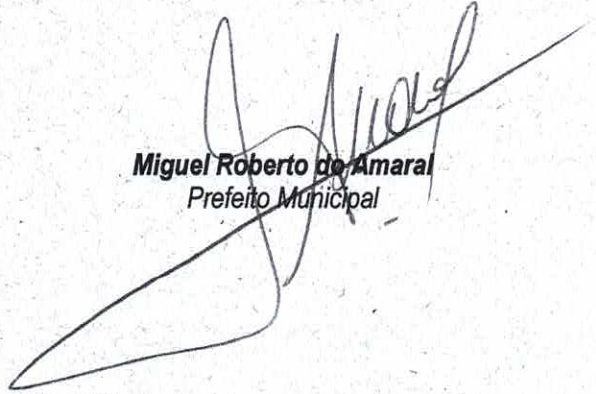
Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei nº 120/2019, o qual inclui dispositivos na Lei Municipal 1.940/2011, a qual dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

Justifica-se a inclusão de redação na Lei, diante da proposta do município conceder o benefício às empresas com a necessidade de geração de emprego e renda, sem esquecer das questões econômicas, pois as empresas que buscam o incentivo, necessitam destes para que possam se estabilizar no mercado e conseguir alavancar os seus negócios com segurança.

Com a liberação para que haja dentro do espaço concedido uma moradia para um segurança, ou até mesmo, para a própria família, torna-se viável aos empresários investirem nas áreas destinadas para o crescimento econômico do Município.

Ante o exposto, dois pontos são de suma importância: a segurança do local e da empresa, e ainda, a questão econômica para o investidor que poderá através do consentimento em residir no local, reduzir custos e investir no negócio.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto de Amaral
Prefeito Municipal

Assunto: **Re: PLE 120/2019 - Alterações na LM 1940/2011 (incentivo industrial)**

De Kelly Taís Santos Carneiro
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>

Para: Departamento de Indústria Comércio e Turismo
<industriaecomercio@ivaipora.pr.gov.br>

Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>

Data 11/02/2020 11:06

web

Senhora Diretora,

Solicito informações sobre a solicitação apresentada anteriormente, no que tange ao projeto de lei nº 120/2019 (abaixo).

Atenciosamente,

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR

Em 06/12/2019 14:37, Departamento de Indústria escreveu:

Boa tarde Kelly,

Agradeço seu contato. Farei as verificações solicitadas, contudo estamos completando a organização do período natalino. Na sequência encaminharei as informações.

Att.

Rosana Pagé

Em sex., 6 de dez. de 2019 às 10:11, Kelly Taís Santos Carneiro
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br> escreveu:

Bom dia, Rosana.

Na data de ontem, em contato com a Diretora de Atos Oficiais, Sra. Gisele, fui informada que diligências solicitadas via WhatsApp, seriam encaminhadas para a Diretoria de Indústria e Comércio, a fim de averiguação junto ao Plano Diretor Municipal e respectivo conselho, bem como o devido enquadramento das alterações pretendidas às exigências legais atinentes a espécie.

Assim, diante da proximidade do final dos trabalhos legislativos neste exercício, solicitamos informações acerca do atendimento as exigências suscitadas à Diretora de Atos Oficiais, para posterior prosseguimento do processo legislativo atinentes ao referido projeto de lei.

No aguardo, manifesto sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/10/2015



LEI Nº 1940 , DE 19 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se indústria, o conjunto de atividades destinadas a produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, mediante autorização legislativa, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

Art. 2º Às empresas industriais que vierem se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º São considerados incentivos tributários:

I - isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual, previstas no art. 87, I, da Lei Municipal nº 1890/2010 (Código Tributário Municipal);

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

IV - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado a sua instalação;

§ 1º A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 2º A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado a atividade.

Art. 4º Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo único. Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais fica o Município autorizado

a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios;



Art. 6º Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas às obrigações estabelecidas.

Art. 7º Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º Os benefícios desta lei se aplicam as indústrias que se instalarem em Ivaiporã dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal, desde que aprovado pela Comissão Avaliadora.

Art. 9º Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10 Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ivaiporã mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

Art. 12 Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13 Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo único. Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro dos Centros Industriais de Ivaiporã existentes ou a serem implantados, ou ainda em áreas apropriadas a implantação de indústrias fora dos Centros Industriais, obedecida a legislação vigente.

~~**Art. 15** Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados quanto a sua viabilidade pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:~~

- ~~I - três representantes do Executivo;~~
- ~~II - um representante do Legislativo;~~
- ~~III - um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Ivaiporã;~~
- ~~IV - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa;~~
- ~~V - um representante do Instituto Federal do Paraná - IFPR.~~



Art. 15 Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados quanto a sua viabilidade pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal, sendo neste caso, o Prefeito Municipal;
- II - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de indústria, Comércio e Turismo, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- III - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Administração, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- IV - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- V - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Obras, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VI - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VII - Um representante titular e um representante suplente da Procuradoria Geral, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;
- VIII - Um representante titular e um representante suplente do Poder Legislativo Municipal;
- IX - Um representante titular e um representante suplente do Serviço de apoio à Pequena Empresa - SEBRAE;
- X - Um representante titular e um representante suplente da Associação Comercial, Industrial e de serviços de Ivaiporã - ACISI;
- XI - Um representante titular e um representante suplente do Instituto Federal do Paraná - Campus Ivaiporã;
- XII - Um representante titular e um representante suplente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR. (Redação dada pela Lei nº 2698/2015)

Art. 16 Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Poder Executivo ou Secretaria da Indústria e Comércio, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda as necessidades do empreendimento.

Art. 17 Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser cedidos, mediante autorização legislativa, ou colocados a venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 do Lei Federal nº 8666/93.

§ 1º Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos de até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação, prazo de até 36 meses para pagamento com até 6 meses de carência, sem juros,



porém corrigidos monetariamente.

§ 2º Os recursos provenientes da venda ou aluguel deverão ser direcionados para um Fundo de Ivaiporã para o Desenvolvimento Econômico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto.

Art. 18 Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel e finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 19 Caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo como órgão gerenciador da política municipal de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base no parecer da Comissão Especial.

Art. 20 Os interessados na aquisição por doação de terrenos nos Centros Industriais, implantados pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - Certidão Negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- V - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII - atendimento às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no que se refere aos tratamentos residuais e de proteção ambiental;
- VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX - manifestação por escrito do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;
- X - outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo poderá solicitar dos interessados, informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para avaliação do empreendimento.

Art. 22 A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração para decidir os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre a área construída e a área total do terreno;



IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

Art. 23 A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos;

Art. 24 A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

Art. 25 Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 26 As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Art. 27.

Art. 27 Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% do total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 28 Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista em seu Art. 36.

Art. 29 Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Poder Executivo Municipal, respeitada a manifestação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo e a Comissão Especial, antes de decorridos dez anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo contido no caput poderá ser limitado a cinco anos, a contar da data da Escritura de Doação, devendo a donatária no prazo em questão, atingir todas as metas estabelecidas em edital. (Redação acrescida pela Lei nº 2636/2015)

Art. 30 Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo previamente justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados, sem motivo justificado;

III - violar as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se no que couber, o prazo do parágrafo único do Art. 29. (Redação acrescida



pela Lei nº 2636/2015)

Art. 31 Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 32 As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, diante de prévio parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I a V do Art. 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesmo guia de lançamento.

Art. 33 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo único. A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 34 Nos vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Poder Executivo Municipal poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "prosoluta".

Art. 35 O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagas as notas promissórias referidas no Art. 34, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondente.

§ 1º Não se incluem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo bens particulares para garantia da dívida a que alude o Art. 34 e da instalação do empreendimento industrial.

§ 2º Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município de Ivaiporã para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 36 Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumprida sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independente de autorização do Município, obedecendo as ressalvas do Art. 35.

Parágrafo único. Aplicam-se no que couber, o prazo do parágrafo único do Art. 29. (Redação acrescida pela Lei nº 2636/2015)

Art. 37 Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por essa lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentual do aumento da área edificada	Período de isenção
De 20% a 30%	Até 2 anos
De 30% a 40%	Até 3 anos
De 40% a 50%	Até 4 anos
Acima de 50%	Até 5 anos



Art. 38 Denominam-se Centro Industrial de Ivaiporã, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos já existentes e os que vierem a ser implantados.

Art. 39 O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - rede telefônica;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - vias de circulação em condição de tráfego permanente;

VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Parágrafo único. Com parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, o Município poderá estender como incentivo os benefícios da infraestrutura adequada aos terrenos destinados à implantação de indústrias, que tenham sido adquiridos diretamente com ou sem intermediação do Município.

Art. 40 O Poder Executivo Municipal poderá subsidiar até quarenta por cento da infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, dentro de condições especiais, observadas a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico.

Art. 41 Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município através de sua Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 24 meses.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, o Executivo Municipal observará as disposições constantes nas Leis Federais 8.666/93, Lei Municipal 1.517/2008-Plano Diretor Municipal, e demais diplomas legais aplicáveis à espécie. (Redação acrescida pela Lei nº 2636/2015)

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (19-04-2011).

CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Capítulo IV DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

~~**Art. 144.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado por lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.~~

Artigo 144. O plano Diretor, aprovado por lei, é um conjunto de instrumentos jurídicos que orientam, de modo vinculado, a política de desenvolvimento e expansão urbana do Município. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

I – melhorar a qualidade de vida na cidade;

II – promover a definição e realização da função social da propriedade;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

a) Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer de maneira gratuita as famílias carentes ou de baixa renda, assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia quanto à elaboração de projetos arquitetônicos, civis, complementares e orçamentários para a construção de casas de alvenaria de até 70 (setenta) metros quadrados. (Redação dada pela Emenda nº 02/2014).

b) A lei definirá os critérios quanto a concessão para o fornecimento da assistência e da elaboração dos projetos a que se refere o inciso anterior. (Redação dada pela Emenda nº 02/2014).

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI – integrar as atividades urbanas e rurais;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

IX – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;

X – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;



XI – promover o desenvolvimento econômico local;

XII – preservar as zonas de proteção de aeródromos;

XIII – preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

§ 2º - A ampliação de áreas urbanas, ou de expansão urbana, deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

§ 3º Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, ou de expansão urbana, assim definidas em lei.

~~§ 4º - É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.~~

§ 4º - Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, protocolados junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de pareceres técnicos dos setores de engenharia, arquitetura, topografia, planejamento, urbanismo, assessoria jurídica, meio ambiente e saúde, a que couberem, desenhos técnicos e resolução publicada em diário oficial do município devidamente aprovada em ata pelo Conselho Municipal do Plano Diretor. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

I – Os servidores públicos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos devem zelar, irrestritamente, pelos princípios, diretrizes e regras do Plano Diretor, sob pena de infração funcional. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

II – O Prefeito Municipal deverá nomear, por ato administrativo competente, os responsáveis por deferir ou indeferir os protocolos de solicitação de desmembramento, remembramento, loteamento e alvará de construção. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

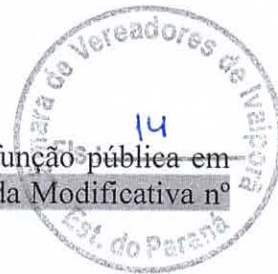
§ 5º - É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, e dos conselhos municipais pertinentes, na definição e alteração do plano diretor, das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

§ 6º - O Conselho Municipal do Plano Diretor é um órgão especial autônomo, responsável pelo acompanhamento permanente da implementação das normas estabelecidas pelo Plano Diretor, criado por lei, vinculado administrativamente ao Poder Executivo, com funções consultivas e deliberativas em matérias de natureza urbanística e de política urbana.

~~I – O Conselho do Plano Diretor terá composição paritária, devendo ser constituído por representantes do poder público e da sociedade civil, conforme estabelecido em lei, sendo vedado aos representantes da sociedade civil ocupar cargos, emprego ou função pública em órgãos públicos municipais.~~

I - O Conselho do Plano Diretor terá composição paritária, devendo ser constituído por representantes do poder público e da sociedade civil, conforme estabelecido em lei, sendo

vedado aos representantes da sociedade civil ocupar cargos, emprego ou função pública em órgãos públicos do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/2012).



II - Caberá ao regimento interno do Conselho Municipal do Plano Diretor disciplinar suas regras de funcionamento. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

III – O Poder executivo proverá as condições estruturais para o exercício das atividades do Conselho, inclusive com o fornecimento de material, publicações, servidores e recursos financeiros, de acordo com o requisitado, e nos limites reservados nas Leis Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

§ 7º - As deliberações do Conselho do Plano Diretor deverão ser lavradas em ata e publicadas no diário oficial do município, em forma de resolução. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

Art. 145. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no plano plurianual e no orçamento, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º - Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a cinco vezes o piso nacional de salários ou equivalentes.

§ 3º - No programa de moradia popular, o Município instituirá um plano próprio destinado aos servidores municipais que não possuem imóvel para morar.

Art. 146 –

§ 1º - A verba será depositada em conta bancária especialmente aberta e à disposição do fundo, em banco oficial do Estado.

§ 2º - A lei preverá possibilidade de convênios do Poder Público com entidades que especificará para o fim de assistência técnica à moradia econômica, bem como possibilidade de loteamentos destinados ao funcionalismo municipal.

~~Art. 147 – O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim constante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

Art. 147 – O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim constante no Plano Diretor. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

Art. 148. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores.

Art. 149 – A área urbana que não possuir edificação e não cumprir sua função social estará sujeita a imposto progressivo no tempo e seu valor real será o dobro do ano anterior, sem prejuízo da atualização e reajustes ocorridos no período.

Art. 150. Nos termos da Constituição Federal, o Poder Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação.

§ 1º - Nas áreas delimitadas para edificação compulsória, será obrigatória a produção de habitações de baixo custo.

§ 2º - As desapropriações, referidas no inciso III deste artigo, serão usadas para recompor a carência de áreas para equipamentos públicos e a produção de habitações ou lotes urbanizados pelo Poder Municipal, destinados à população de baixa renda.

Art. 151. É vedado o desmatamento das margens de lençóis de água, que implique riscos de erosões, enchentes e aglomerações de insetos. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para a sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 152 – Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:

I – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de subhabitações;

II – acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;

III – compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;

IV – estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;

V – estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;

VI – estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia.



Art. 153 – Lei específica proverá e regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando a incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos:

I – concessão de incentivos através da possibilidade de alteração de índices e características de uso e ocupação do solo através de doações;

II – obrigação do particular interessado em construir e doar ao Fundo da casa Popular – FUNCAP – habitações de interesse social, como definido em lei, correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do valor do Custo Unitário Básico – CUB – da vantagem que advier com a alteração de índices;

III – possibilidade de, por edital público de chamamento à iniciativa privada, serem propostas operações interligadas em áreas específicas;

~~IV – oitiva do Conselho do Plano Diretor Urbano – CPDU;~~

IV – oitiva do Conselho do Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

V – autorização legislativa.

[...]

Capítulo VII DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO E DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 166 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 167 – A política de desenvolvimento do Município será executada pelo Poder Público conforme diretrizes fixadas em lei, relativas à estrutura econômica, social e urbano-regional do território municipal e visará à melhoria das condições de vida, ao cumprimento dos direitos fundamentais e sociais de todos, ao respeito e à promoção dos valores sócio culturais e à preservação e à valorização dos bens materiais do Município.

Parágrafo único – A política de desenvolvimento municipal atenderá prioritariamente:

I – ao desenvolvimento social;

II – ao desenvolvimento econômico;

III – à ordem territorial;

IV – à integração e descentralização das ações públicas.



Art. 168 – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, rurais e urbanas, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las através de:

- I – simplificação de suas obrigações administrativas;
- II – vantagens e incentivos tributários;
- III – priorização dos consórcios, cooperativas e associações de micro e pequeno empresários;
- IV – apoio dos órgãos públicos de pesquisa e extensão ao estudo dos problemas das micro e pequenas empresas.

Art. 169 - O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II – organização, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;
- III – promoção de melhoramento da área rural na medida necessária do ajustamento desta ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV – incorporação do processo de planejamento à administração como via para a tomada de decisões.

Art. 170. O Município buscará a integração de outros municípios da região para organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único – Poderão ser destinados recursos orçamentários a órgãos de cooperação regional para a prestação de serviços de interesse comum.

[...]

Assunto: **PLE 120/2019 - Alterações na LM 1940/2011 (incentivo industrial)**
De: Kelly Taís Santos Carneiro
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
Para: <industriaecomercio@ivaipora.pr.gov.br>
Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
Data: 06/12/2019 10:11



Bom dia, Rosana.

Na data de ontem, em contato com a Diretora de Atos Oficiais, Sra. Gisele, fui informada que diligências solicitadas via WhatsApp, seriam encaminhadas para a Diretoria de Indústria e Comércio, a fim de averiguação junto ao Plano Diretor Municipal e respectivo conselho, bem como o devido enquadramento das alterações pretendidas às exigências legais atinentes a espécie.

Assim, diante da proximidade do final dos trabalhos legislativos neste exercício, solicitamos informações acerca do atendimento as exigências suscitadas à Diretora de Atos Oficiais, para posterior prosseguimento do processo legislativo atinentes ao referido projeto de lei.

No aguardo, manifesto sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR

LM 1523/2008 - Código Posturas
→ art. 9º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 593/2020/PMI/GAB

Ivaiporã, 30 de novembro de 2020.



Assunto: Solicita arquivamento dos Projetos de Lei 120 e 132/2020 – Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Considerando a solicitação do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios (cópia em anexo), solicitamos o arquivamento dos Projetos de Lei 120 e 132/2019.

Atenciosamente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Atos Oficiais

Ao Senhor

EDER LOPES BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR